

**PROCESSO Nº** : 16174-8/2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA - MT  
**CNPJ** : 03.239.035/0001-76  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL  
**(ANÁLISE DA DEFESA)**  
**GESTOR** : PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ALVARES  
**RELATOR** : VALTER ALBANO DA SILVA  
**EQUIPE TÉCNICA** : CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA  
MARISETE BERTÁGLIA VERANO DE AQUINO

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

Trata o presente relatório de análise da defesa enviada pelo Sr. PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ALVARES, gestor da Prefeitura Municipal de Araguaiana-MT - exercício 2011.

O gestor apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir dos achados de auditoria elencados no Relatório Técnico Preliminar das contas anuais, exercício de 2011, atendendo, assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 280 a 414/TCE.

**Análise da Defesa**

**9.1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964).

9.1.1 – pagamentos de juros e multas relativos a recolhimento em atraso do PASEP e contribuição sindical (item 3.2.1);

### Síntese da Defesa:

A defesa junta aos autos comprovantes de recolhimento (doc. fl. 292/TCE), justificando que tal falha não foi acobertada por má-fé administrativa e sim tão somente pela grande crise financeira que assola os pequenos municípios. Informa ainda que a falha foi corrigida e advertiu o departamento financeiro no sentido da não repetição nos próximos anos.

Diante disso, solicita-se a desconsideração da impropriedade apresentada.

### Análise da Defesa:

Como o gestor recolheu aos cofres municipal o valor histórico da despesa ilegítima, a equipe técnica sana a impropriedade no tocante ao ressarcimento ao erário, mas o achado de auditoria permanece, pois o pagamento não retira a antijuridicidade da conduta ocorrida no exercício de 2011.

**9.2. KB 10 - Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

9.2.1. Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público - **impropriedade reincidente.** (itens 2 e 3.4.2);

### Síntese da Defesa:

A defesa esclarece que já tomou as providências e realizou concurso público no intuito de sanar a impropriedade citada por este Tribunal como reincidente, e encaminha, às fls. 293 a 295/TCE, documentação de posse do contador efetivo, para que não paire mais dúvidas quanto a este item.

Diante disso, solicita-se a desconsideração da possível impropriedade.

#### Análise da Defesa:

Com relação ao concurso público n. 001/2011, é oportuno informar que o processo foi protocolado neste Tribunal de Contas sob. Nº 47490/2012 e encontra-se na SECEX-Pessoal, para informação. Já a respeito dos documentos acostados, informa-se que, para o exercício de 2012 tal apontamento foi sanado, entretanto, para 2011 a impropriedade permanece.

**9.3. Sem classificação.** Conforme dados do sistema APLIC, não há informação ou recolhimento do seguro obrigatório dos veículos da Prefeitura – item 3.10.2;

#### Síntese da Defesa:

A defesa não discorda do apontamento, no que tange às informações no sistema APLIC, porém esclarece que os recolhimentos de todos os seguros obrigatórios da frota do município relativos ao exercício de 2011 foram realizados, conforme documentação acostada às fls. 296 a 350/TCE. Afirma, ainda, que no corrente ano atentará quanto ao envio das informações no sistema APLIC, para que não mais ocorram divergências com as informações no meio físico.

Diante da comprovação apresentada, espera ter sanado a impropriedade.

#### Análise da Defesa:

Ao analisarmos, por amostragem tais documentos, considera-se sanado o apontamento, com a recomendação da obrigatoriedade do encaminhamento correto de informações a este Tribunal de Contas via sistema APLIC.

**9.4. EB 02. Controle Interno\_Grave.** Ausência de normatização de algumas rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007) - (item 3.12):

9.4.1 – das 19 (dezenove) normas de rotinas e procedimentos de controle interno dos sistemas administrativos, ainda faltam ser concluídas 5 (cinco)– item 3.12.3.1;

#### Síntese da Defesa:

A defesa discorda do apontamento, informando que todas Instruções Normativas foram efetuadas de acordo com as normas gerais, havendo uma falha de envio das informações por problemas técnicos de *internet*. Afirma que todas as instruções atenderam a Resolução Normativa n. 01/2007 deste Tribunal e encaminha cópia das mesmas, bem como as devidas publicações, conforme doc. 351 a 414/TCE.

Diante da comprovação apresentada, solicita-se a desconsideração da irregularidade e transformada como recomendação.

#### Análise da Defesa:

Primeiramente vale ressaltar que o achado só foi apontado em virtude da falta de informação atualizada no sistema APLIC. Após análise dos documentos encaminhados, considera-se sanado o apontamento, com a recomendação, mais uma vez, da obrigatoriedade do encaminhamento correto de informações a este Tribunal de Contas via sistema APLIC.

#### **Conclusão:**

Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, conclui-se que ficam sanados os achados n. 9.3 e 9.4, e que permanecem as impropriedades nº 9.1 e 9.2, descritas abaixo:

**9.1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964).

9.1.1 – pagamentos de juros e multas relativos a recolhimento em atraso do PASEP e contribuição sindical (item 3.2.1);

**9.2. KB 10 - Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

9.2.1. Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público (itens 2 e 3.4.2).

Sugere-se também recomendações ao gestor para: a) encaminhamento correto de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso por meio do Sistema APLIC, conforme citado nos itens 9.3 e 9.4.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 31/08/2012.

**Nome:** CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA      **Nome:** MARISETE BERTAGLIA VERANO DE AQUINO

**Cargo:** Auditor Público Externo  
Coordenador da Equipe Técnica

**Cargo:** Técnico de Controle Público Externo